

Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Faculdade de Direito  
Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais

Christopher Antunes Rodrigues

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES NO  
AMBIENTE FAMILIAR E ESCOLAR

Porto Alegre

2020

Christopher Antunes Rodrigues

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES NO  
AMBIENTE FAMILIAR E ESCOLAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul.

Orientador: Tula Wesendonck

Porto Alegre

2020

Rodrigues, Christopher Antunes  
A responsabilidade civil pelos atos dos filhos  
menores no ambiente familiar e escolar / Christopher  
Antunes Rodrigues. -- 2020.  
58 f.  
Orientadora: Tula Wesendonck.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. Responsabilidade civil . 2. Responsabilidade dos  
pais. 3. Filhos menores. 4. Responsabilidade objetiva.  
5. Poder familiar. I. Wesendonck, Tula, orient. II.  
Título.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

Christopher Antunes Rodrigues

### **A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES NO AMBIENTE FAMILIAR E ESCOLAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Tula Wesendonck

**Aprovado em:** Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Tula Wesendonck

---

Thyessa Junqueira

---

Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Agradeço, primeiramente, à minha mãe e aos meus irmãos, além de tudo, pelo amor e pelo carinho. Obrigado por serem meu alicerce.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pelo ensino de qualidade.

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise da Responsabilidade Civil dos pais perante os atos ilícitos cometidos por seus filhos, partindo do método dedutivo e empregando análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. A monografia foi dividida em dois capítulos. Na primeira parte abordar-se-á aspectos gerais da responsabilidade civil por fato de outrem, para entendermos a relação fundamental para o desenvolvimento do trabalho: a obrigação de indenizar dos pais em relação aos ilícitos cometidos pelos filhos menores. Já na segunda parte a análise será exclusivamente sobre a relação jurídica entre a responsabilidade civil dos pais e a prática de bullying nas escolas (ou mesmo no meio virtual).

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; poder familiar; filhos menores; responsabilidade objetiva.

## **ABSTRACT**

The present study has as scope the analysis of the parent's liability before the illicit acts committed by their children, from the deductive method and using the doctrinal and jurisprudential analysis about the subject. The monograph consists of two chapters. In the first part will be considered general aspects of the third-party liability, so that can be understood the fundamental relation to the study: the parents' obligation to indemnify before the illicit acts committed by their children. In the second part the analysis will be exclusively about the legal relationship between the liability of the parents and the practice of bullying in the schools (or even in the virtual space).

**Keywords:** Liability; parenting; minor children; objective liability.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ECA** Estatuto da Criança e do Adolescente

**CC** Código Civil

**CDC** Código de Defesa do Consumidor

**CF** Constituição Federal

**Des.** Desembargador

**Min.** Ministro(a)

**Rel.** Relator(a)

**STJ** Superior Tribunal de Justiça

**TJRS** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**TJDF** Tribunal de Justiça do Distrito Federal



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM.....</b>	<b>12</b>
1.1.1. Da responsabilidade objetiva.....	14
1.1.2. Da responsabilidade solidária dos pais.....	20
1.1.3. Da responsabilidade subsidiária do menor de idade.....	28
<b>1.2. EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE.....</b>	<b>32</b>
<b>1.3. EMANCIPAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO II - BULLYING E RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>41</b>
<b>2.1. BULLYING ESCOLAR E RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>41</b>
2.1.1. A responsabilidade dos praticantes de bullying e de seus responsáveis.....	42
2.1.2. A responsabilidade das escolas.....	45
2.1.3. Direito de regresso das escolas.....	48
<b>2.2. CYBERBULLYING: A VIOLÊNCIA DIGITAL .....</b>	<b>51</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

Esta monografia de conclusão de curso tem como objeto a responsabilidade civil dos pais perante os atos ilícitos cometidos por seus filhos menores.

Importante, desde já, fazer a ressalva de que o termo “menor” utilizado ao longo do trabalho não se confunde com aquele utilizado para configuração de “menor infrator”. A nomenclatura utilizada aqui será para fins de responsabilidade civil.

Por expressa disposição da lei, certas pessoas, em determinadas situações, assumem a reparação de um dano cometido sem a demonstração do elemento culpa, simplesmente por estarem na posição de garantidores em relação ao prejuízo.

Os pais, nesse contexto, respondem solidária e objetivamente perante o ato ilícito cometido por seus filhos, não havendo mais espaço para discussão acerca da culpa *in vigilando ou in eligendo*.

Ou seja, o ordenamento jurídico não mais admite prova liberatória no sentido da ausência de culpa, cabendo à vítima a demonstração de que o dano foi causado pelo menor, a atrair a responsabilidade de seus pais.

O que se tem hoje é que, sendo comprovada a culpa do filho menor perante o dano causado, configurada está a responsabilidade dos pais, independente de variantes como convivência sob o mesmo teto, ou o argumento do genitor de que não estava na guarda fática no momento do evento danoso, ou mesmo em caso de emancipação voluntária.

Além disso, teremos um panorama acerca da responsabilidade civil nos casos de *bullying*, o que pode ensejar a responsabilização tanto da escola quanto dos pais, a depender das peculiaridades do caso concreto. Aqui, comporta discussão acerca do direito de regresso das escolas: de um lado, há quem entenda que o fato de o menor estar no estabelecimento de ensino é causa suficiente para que a responsabilidade recaia somente sobre o educandário; de outro, quem defenda o direito de regresso contra os pais do causador do dano.

Como objetivo geral, o trabalho visa demonstrar um panorama geral acerca das consequências dos atos dos filhos menores, seja para seus genitores (ambiente familiar) seja para a sua escola.

Como metodologia, o trabalho será desenvolvido em duas partes.

Na primeira serão abordados conceitos necessários tais como responsabilidade civil indireta e responsabilidade civil objetiva, de modo que, pela conjugação das duas,

chega-se à responsabilidade dos pais pelos filhos menores. Veremos, também, as hipóteses em que os pais não responderão pelos atos dos filhos.

Já na segunda parte discutiremos o cenário escolar atualmente, pautando-se a análise no bullying e no cyberbullying, pelos quais os pais devem ter o dever de atenção nos atos dos filhos, perpassando também a análise sobre a responsabilidade civil das escolas. O foco aqui será a caracterização da prática de *bullying* como fonte geradora do dever de indenizar.

O presente estudo foi baseado em consulta bibliográfica, por meio de livros e artigos disponibilizados em espaços digitais, bem como de análise jurisprudencial envolvendo o tema.

## CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA

Neste capítulo, delimitaremos o conceito para que a responsabilidade civil seja transferida a outro, para entendermos como surge o dever indireto dos pais de reparar os danos cometido pelos filhos menores.

Feitos os delineamentos iniciais, veremos se ambos os pais respondem solidariamente, ou se o divórcio ou a separação fática, por exemplo, são capazes de diminuir o campo da responsabilidade, bem como a regra da subsidiariedade da responsabilidade do próprio menor.

Ainda, serão abordadas hipóteses em que os pais são eximidos da responsabilidade civil, bem como a discussão acerca da emancipação.

### 1.1. Da responsabilidade civil por fato de outrem

Antes de analisarmos a responsabilidade civil dos pais perante os ilícitos cometidos pelos filhos, cabe tecer algumas considerações iniciais acerca daquele instituto. Embora o objeto do trabalho não seja abordar a responsabilidade civil em todos os seus aspectos, necessário se faz a elucidação de alguns conceitos básicos e indispensáveis para a compreensão do tema.

Como conceitua Carlos Roberto Gonçalves<sup>1</sup>, *“o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, o dever de reparar o dano”*. A obrigação consequente, portanto, é ressarcir o prejuízo causado.

A responsabilidade civil funda-se, nesse contexto, na correção dos atos ilícitos. Nessa linha, afirma Sérgio Cavalieri Filho<sup>2</sup> que *“o Direito se destina aos atos ilícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos”*. Depreende-se, assim, que o objetivo do instituto é a tentativa de restabelecimento do *status quo* que as partes se encontravam antes do acontecimento do evento danoso.

Maria Helena Diniz<sup>3</sup> conceitua responsabilidade civil como *“a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros*

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45.

<sup>2</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

*em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal”.*

Por meio da responsabilidade civil questiona-se (i) sobre o prejuízo experimentado pela vítima; (ii) como deve ser reparado este dano; (iii) quem o causou e/ou quem deve repará-lo; (iv) qual o valor da indenização.

A responsabilidade civil comporta várias classificações, sendo relevante para o presente trabalho o enfoque sobre a responsabilidade objetiva, que prescinde da análise do elemento culpa, bem como sobre o agente causador: se responsabilizado o próprio causador do dano ou um terceiro que mantém uma relação jurídica com o autor do dano.

Por expressa disposição da lei, certas pessoas, em determinadas situações, assumem a reparação de um dano cometido sem a demonstração do elemento culpa. Dá-se, a esta hipótese, o nome de responsabilidade objetiva, e, ante a prescindibilidade da demonstração da culpa do agente, a responsabilidade funda-se no risco.

Como preceitua Carlos Roberto Gonçalves<sup>4</sup>, *“a responsabilidade civil desloca-se da noção da culpa para a ideia de risco, que subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo”.*

No mesmo sentido é a lição de Caio Mário<sup>5</sup>, que diz que:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento danoso e se dele emanou o prejuízo.

A responsabilidade objetiva, que abstrai o elemento culpa (compreendido na concepção *latu sensu*) dispõe que haverá obrigação de reparar o dano sempre que a atividade do autor implicar, por sua natureza dano ou risco a outrem<sup>6</sup>, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo causal, de maneira que é *“indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento”*<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 345.

<sup>6</sup> Art. 927, parágrafo único, do Código Civil

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59.

A inserção da responsabilidade objetiva na legislação civil não representa uma preferência desta em relação à responsabilidade subjetiva, pelo contrário, representa tão somente a adoção de uma concepção dualista de responsabilidade, a indicar a coexistência de ambas para hipóteses distintas<sup>8</sup>.

A questão do agente causador, isto é, a quem é imputável a reparação do dano cometido, leva-nos a dois tipos de responsabilidade civil: a responsabilidade direta e a indireta.

A primeira, também denominada responsabilidade por fato próprio, é aquela causada diretamente pelo agente, sendo este o responsável pela reparação. É a regra em sede de responsabilidade civil, como dispõe Cavalieri<sup>9</sup>:

A regra em sede de responsabilidade civil é que cada um responda por seus próprios atos, exclusivamente pelo que fez, conforme salientado quando tratamos da conduta (item 6.4). É o que tem sido chamado de responsabilidade direta, ou responsabilidade por fato próprio, cuja justificativa está no próprio princípio informador da teoria da reparação.

A segunda, por sua vez, que traz a hipótese de responsabilização dos pais pelo ilícito dos filhos, o qual é o tema do presente trabalho, é aquela praticada por um terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade.

### 1.1.1. Da responsabilidade objetiva

Acerca da responsabilidade civil indireta, que fundamenta o dever dos pais em indenizar os danos causados por seus filhos menores, assim dispõe o Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 9.

<sup>9</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 204.

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Para Caio Mário<sup>10</sup>, “*em qualquer dos casos previstos na lei, milita uma ideia que é comum a todos: o terceiro é responsável quando dispõe de uma autoridade de direito ou de fato sobre outros*”.

Ao que se demonstra, “*a responsabilidade indireta destes agentes, os quais respondem por atos culposos praticados por outrem, e, assim, em função da lei assumem a responsabilidade pelos danos resultantes de tais atos*”<sup>11</sup>.

Por meio daquele rol taxativo, excepcionalmente responsabilizam-se pessoas não causadoras do dano perpetrado, para que situações não fiquem desprovidas de reparação. O fato de a interpretação ser restrita, segundo ensina Caio Mário<sup>12</sup>, é de que “*a responsabilidade civil por fato alheio não é arbitrária, não podendo a vítima escolher a seu exclusivo alvedrio uma pessoa que venha a ressarcir seu prejuízo*”.

Para a transferência do dever de indenizar, por assim dizer, necessário que exista vínculo jurídico com o autor do ilícito, como ensina Cavalieri<sup>13</sup>:

Isso, entretanto, não ocorre arbitrária e indiscriminadamente. Para que a responsabilidade desborde do autor material do dano, alcançando alguém que não concorreu diretamente para ele, é preciso que esse alguém esteja ligado por algum vínculo jurídico ao autor do ato ilícito, de sorte a resultar-lhe, daí, um dever de guarda, vigilância ou custódia.

Complementa o mesmo autor que, em verdade, a responsabilidade pelo fato de outrem se dá por fato próprio omissivo<sup>14</sup>:

Na realidade, a chamada responsabilidade por fato de outrem – expressão originária da doutrina francesa - é responsabilidade por

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 117.

<sup>11</sup> ALONSO, Paulo Sergio Gomes. Responsabilidade civil por fato de terceiros. Revista de Direito Privado. Revista dos Tribunais online. Vol. 64/2015. P. 161 – 176. Outubro a dezembro de 2015.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 117.

<sup>13</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 204.

<sup>14</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 205.

fato próprio omissivo, porquanto as pessoas que respondem a esse título terão sempre concorrido para o dano por falta de cuidado ou vigilância. Assim, não é muito próprio falar em fato de outrem. O ato do autor material do dano é apenas a causa imediata, sendo a omissão daquele que tem o dever de guarda ou vigilância a causa mediata, que nem por isso deixa de ser causa eficiente.

Em suma, portanto, a responsabilidade pelo fato de outrem constitui-se pela infração ao dever de guarda ou de vigilância. A responsabilização não é, na verdade, do fato alheio, mas sim da falta de diligência do agente e violação do dever de guarda ou vigilância. Apesar da objetivação positivada no art. 933 do CC, o dever de vigilância ainda é o fundamento da responsabilidade dos pais.

A responsabilidade será objetiva, nesse contexto, pelo risco assumido porque àquelas pessoas “*incumbe o dever de velar sobre o procedimento de outras, cuja inexperiência ou malícia possa causar dano a terceiros*”<sup>15</sup>.

Como ensinam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald<sup>16</sup>,

“o que fundamenta a responsabilidade civil, na hipótese, não é a culpa dos pais em não ter impedido o filho de praticar o dano. Quando a legislação – como aconteceu com a responsabilidade dos pais por atos dos filhos menores – opta por substituir a presunção de culpa pela responsabilidade objetiva, é porque assentou que o risco, assumido por quem o fez nascer ou dele tirou proveito, deve resultar em obrigação de reparar os danos.

Em que pese o posicionamento acima exposto, Felipe Teixeira Neto entende que o risco não atende de modo satisfatório o fundamento para a responsabilização objetiva dos pais. Para ele<sup>17</sup>, o fundamento não está em “*antever potencial agravado de causar prejuízos a alguém o simples fato de ter filhos*”, mas sim “*na preocupação com a preponderância com a reparação da vítima, à luz dos ideais de justiça, considerando a relação preexistente ao dano entre pais e filhos*”.

---

<sup>15</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 205.

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 717.

<sup>17</sup> NETO, Felipe Teixeira. “Responsabilidade civil dos pais em razão dos danos causados pelos filhos menores: considerações em torno do Enunciado nº 590 da VII Jornada de Direito Civil”. In WESENDONCK, Tula; MUCELIN, Guilherme. Fundamentos dogmáticos da experiência jurídica na responsabilidade civil contemporânea (Org). Curitiba: CRV, 2020, p. 180.



Acrescenta o mesmo autor que, então, o fundamento à regra em causa é a posição de garantidor que os pais assumem em relação aos prejuízos associados à atuação dos filhos, decorrente do vínculo jurídico preexistente que os conecta<sup>18</sup>.

A forma de análise da responsabilidade civil por ato de terceiro sofreu consideráveis mudanças no Código Civil de 1916 para a legislação atualmente vigente.

No regramento antigo, trabalhava-se a análise da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* com base na concorrência para o evento danoso. Ao tratar sobre a responsabilidade civil das pessoas listadas no art. 1.521 daquele diploma legal, cuja redação hoje corresponde o art. 932, o código dispunha que só seria responsabilidade a pessoa se provado que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte<sup>19</sup>.

A culpa era presumida, admitindo prova em contrário, como ensina Carlos Roberto Gonçalves<sup>20</sup>:

A presunção de culpa dos pais era relativa, pois admitia prova em contrário (presunção *juris tantum*). O legislador permitiu que o pai se exonerasse da responsabilidade, desde que provasse não ter havido de sua parte culpa ou negligência. Portanto, não se adotou a teoria da responsabilidade independentemente de culpa, no caso dos pais. Preferiu-se uma solução um tanto tímida, presumindo-se a culpa e admitindo-se prova em contrário.

Além disso, como leciona Caio Mário<sup>21</sup>,

Na vigência do Código Civil de 1916, tratava-se, portanto, de responsabilidade que “decorre do pátrio poder; não depende de ser ou não imputável o filho”. Subsiste em vigor a responsabilidade objetiva dos pais. Mas, nos termos do Código Civil de 1916, este princípio vigorava quanto aos filhos que estivessem sob poder e guarda dos pais.

A título exemplificativo, cito o Recurso de Apelação nº 599349271, de relatoria do Desembargador Marcelo Cezar Muller, julgado pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na data de 29/09/2001, cuja ementa transcrevo abaixo:

---

<sup>18</sup> NETO, Felipe Teixeira. “Responsabilidade civil dos pais em razão dos danos causados pelos filhos menores: considerações em torno do Enunciado nº 590 da VII Jornada de Direito Civil”. In WESENDONCK, Tula; MUCELIN, Guilherme. Fundamentos dogmáticos da experiência jurídica na responsabilidade civil contemporânea (Org). Curitiba: CRV, 2020, p. 181.

<sup>19</sup> Art. 1.523. Excetuadas as do art. 1.521, nº V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 137.

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 121.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETARIO DO VEÍCULO E DOS PAIS DO AGENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO. PERSISTE A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETARIO DO VEÍCULO, QUE O EMPRESTOU OU NAO OBSERVOU O DEVER DE CUIDADO COM AS CHAVES DO MESMO. TAMBEM, PRESENTE A RESPONSABILIDADE DOS PAIS DO AUTOR DO ATO ILCITO, EM RAZAO DA "CULPA IN VIGILANDO". PRESENTE O DEVER DE RESSARCIR OS VALORES ORIUNDOS DA CONSTRUCAO DO TUMULO, OS DANOS MORAIS E O PENSIONAMENTO PELO FALECIMENTO DO FILHO DO AUTOR. RECURSO DE APELACAO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 599349271, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 26-09-2001).

No caso, o causador do dano, menor de idade à época do fato (18 anos de idade), pegou o carro de sua tia e se envolveu em acidente de trânsito. Foi reconhecida a responsabilidade da tia pelo descuido na guarda das chaves do automóvel, o que permitiu o evento danoso. Quanto aos pais, foi reconhecida somente a culpa da mãe, já que o menor residia com ela e, por isso, incumbia-lhe o dever de vigilância. O pai teve a legitimidade afastada no curso da demanda por não possuir a guarda ou a companhia do filho.

Com a entrada em vigor da atual legislação civil, mudou-se a análise do sistema da presunção da culpa, ao passo que hoje abstrai-se a culpa *in vigilando* ou *in elegendo* para se chegar a reponsabilidade objetiva daquelas pessoas.

No mesmo sentido é a lição de Caio Mário<sup>22</sup>, que diz que “o Código Civil atual, por sua vez, substituiu a expressão *poder* pelo termo *autoridade* (art. 932, I), de modo a ampliar a responsabilidade também aos pais que, embora não detentores da guarda, exercem sobre os menores sua autoridade parental”.

A adoção da responsabilidade independente da culpa evidencia-se pela redação do artigo 933, que não deixa margem à interpretação: “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

---

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 121.

O fundamento da responsabilidade é o dever objetivo de guarda e vigilância legalmente imposto aos pais, tutores e curadores, exigido daqueles que têm autoridade sobre outrem. Mais uma vez a lição de Caio Mário é clara no ponto<sup>23</sup>:

Vigorando a responsabilidade objetiva dos pais em relação aos filhos em seu poder e guarda, é insuficiente a ilidir a responsabilidade a simples demonstração de que procedem com zelo e vigilância, pois que este é dever dos pais. Noutros termos, a vítima não necessita provar que o fato ocorreu por culpa *in vigilando* dos pais.

Não se descuida que objetiva é a responsabilidade das pessoas listadas no art. 932 do CC, e não das pessoas pelas quais são responsáveis. Sérgio Cavalieri Filho diz que<sup>24</sup>:

Em qualquer dessas hipóteses será preciso a prova de uma situação que, em tese, em condições normais, configure a culpa do filho menor, do pupilo, do curatelado, como também do empregado (se for caso de responsabilidade subjetiva). O dispositivo em exame deve, pois, ser interpretado no sentido de que, praticado o ato em condições de ser considerado culposos nas mesmas condições tivesse sido praticado por pessoa imputável, exsurge o dever de indenizar dos pais, tutor, curador, empregador etc., independentemente de qualquer culpa destes.

Acrescenta o mesmo que autor que no sistema jurídico atual “*não mais haverá lugar para a chamada culpa in vigilando ou in eligendo*”<sup>25</sup>. Dessa forma, hoje é reconhecido que “o dever de indenizar não apenas não prescinde da demonstração da inobservância de qualquer dever específico titulado pelos pais, como não mais admite prova liberatória no sentido da ausência de culpa”<sup>26</sup>.

Vale ressaltar: mais forte deve ser o dever de vigilância quanto maior for a falta de discernimento do incapaz.

---

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 121.

<sup>24</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 206.

<sup>25</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>26</sup> NETO, Felipe Teixeira. “Responsabilidade civil dos pais em razão dos danos causados pelos filhos menores: considerações em torno do Enunciado nº 590 da VII Jornada de Direito Civil”. In WESENDONCK, Tula; MUCELIN, Guilherme. Fundamentos dogmáticos da experiência jurídica na responsabilidade civil contemporânea (Org). Curitiba: CRV, 2020, p. 176.

### 1.1.2. Da responsabilidade solidária dos pais

A reparação civil dos danos causados pelos filhos menores, pelo disposto no inciso I do art. 932 do Código Civil, é de incumbência dos pais.

Pela regra, descabe perquirir qualquer indício de culpa por parte dos genitores nos casos de danos causados pelos infantes, sendo suficiente a existência do dano perpetrado pelos filhos menores para que se imponha aos genitores o dever de reparação<sup>27</sup>.

No entanto, por se tratar de responsabilidade civil indireta, há o concurso de duas responsabilidades: a dos pais e do filho. A do primeiro é objetiva, porquanto decorrente da posição de garantidor dos pais em relação aos prejuízos que possam os filhos causar a outros pela sua inexperiência; a do segundo é subjetiva.

O objetivo da norma, na lição de Sérgio Cavalieri<sup>28</sup>, “*é aumentar a possibilidade de a vítima receber a indenização, já que o menor, ordinariamente, não tem patrimônio próprio suficiente para reparar o dano*”.

Sendo subjetiva a responsabilidade do menor, necessária a prova no caso concreto, como já decidiu a 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Recurso de Apelação nº 20050810025983APC, de relatoria do Desembargador Mario-Zam Belmiro, julgado em 23/04/2008:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR SEM HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA.

1. O art. 932, inc. I, do Código Civil prevê a responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, contudo, é objetiva a responsabilidade dos pais, não a do filho.

2. A falta de habilitação para conduzir veículo automotor não gera a presunção de culpa, devendo esta ser provada para que surja o dever de indenizar, nos termos do disposto no art. 333, inc. I, do CPC.

3. Recurso desprovido.

(Acórdão 305259, 20050810025983APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/4/2008, publicado no DJE: 15/5/2008. Pág.: 59)

<sup>27</sup> BOMFIM, Silvano Andrade do. A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/220.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/220.pdf). Acesso em 27/09/2020

<sup>28</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 208.

À época dos fatos, o apelante, transportando uma televisão de 17' (dezesete polegadas) em sua bicicleta quando colidiu com o veículo Gol, conduzido pelo menor Jaime Diego Rodrigues Santana, filho dos réus. Foi levado ao hospital por ter sofrido lesões.

A tese do autor, não acolhida na presente demanda, foi de que a culpa do menor era presumida pelo fato de conduzir sem habilitação, o que já seria suficiente para configurar o dever de indenizar.

No entanto, o fundamento utilizado pelo relator foi de que, embora o art. 932, I, do CC, disponha sobre a responsabilidade objetiva dos pais pelos danos causados pelos filhos menores, para que surja o dever de indenizar deve ser demonstrado que o dano tenha sido causado por fato culposo do filho, o que não ficou evidenciado no caso.

Para Sérgio Cavalieri<sup>29</sup>, o fundamento da responsabilidade civil dos pais é

*“o vínculo jurídico legal existente entre pais e filhos menores, o poder familiar, que impõe aos pais obrigações várias, entre as quais a de assistência material e moral (alimentos, educação, instrução) e de vigilância, sendo esta nada mais que um comportamento da obra educativa”.*

Cumprir observar que *“o pai e a mãe, conjuntamente, são titulares do poder familiar (art. 1.631), que lhes garante uma posição preponderante no âmbito familiar e impõe aos filhos menores uma obrigação genérica de obediência (art. 1.630)”*. (FILHO, 2016, p. 225/278)<sup>30</sup>. Acrescenta o mesmo autor que o cumprimento de tal obrigação atribui aos pais os direitos e deveres de vigilância, educação e direção da conduta de seus filhos<sup>31</sup>.

O poder familiar ou a autoridade parental podem ser definidos a partir de uma noção de poder-função ou direito-dever, pois exercido pelos pais no interesse do filho<sup>32</sup>. Todos os filhos, de zero a 18 anos, sujeitam-se ao poder familiar.

Como antes apontado, a responsabilidade dos pais pelos ilícitos os filhos, por expressa disposição legal, respondem objetivamente perante o dano perpetrado (art. 932,

---

<sup>29</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 208.

<sup>30</sup> FILHO, Celso Luiz Simões. A reparação civil do dano causado por menores. Revista de Direito Privado. Revista dos Tribunais online. Vol. 71/2016. P. 225 – 278. Novembro de 2016.

<sup>31</sup> FILHO, Celso Luiz Simões. A reparação civil do dano causado por menores. Revista de Direito Privado. Revista dos Tribunais online. Vol. 71/2016. P. 225 – 278. Novembro de 2016.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 435.

I, c/c art. 933 do CC). Isso porque os pais são, como visto, garantidores dos atos cometidos pelos filhos e, por esta razão, dispensa a análise da culpa do causador mediato do dano.

O Código Civil, no inciso I do art. 932, dispõe sobre a responsabilidade dos pais pela reparação civil dos pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Ao que parece, à primeira leitura, é que a norma exige tanto o exercício da autoridade parental quanto à companhia com o menor, isto é, a coabitação.

No entanto, a melhor interpretação dada ao dispositivo legal é de que basta o exercício da autoridade parental para a caracterização do dever de indenizar.

Nas palavras de Maria Berenice Dias, *“a guarda absorve apenas alguns dos aspectos do poder familiar. A falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais”*<sup>33</sup>.

Assim, ao que parece, o Código Civil de 2002, ainda que empregue a expressão “sob sua autoridade e em sua companhia”, o faz levando em conta a evolução do conceito de autoridade parental.

Precisa, nesse sentido, é a lição de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald, que diz que a vigilância de que trata a lei não é aquela investigativa e diária. Para os autores, é muito mais o dever de educar, informar e contribuir para a formação da personalidade dos filhos. Bem por isso, mesmo o pai (ou a mãe) que não resida junto com o filho causador do dano pode ser chamado a responder civilmente<sup>34</sup>.

Essa, inclusive, é a posição adotada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, integrante da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.436.401/MG:

Na verdade, ao se referir a autoridade e companhia, quis a norma, a meu juízo, explicitar o poder familiar, até porque a autoridade parental não se esgota na guarda, além de que o poder familiar compreende um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária.

Como ensina Caio Mário, a inclusão do termo autoridade na legislação atual, em contraposição ao termo autoridade previsto na codificação de 1916, surgiu para *“ampliar*

---

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 439.

<sup>34</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 721.

*a responsabilidade também aos pais que, embora não detentores da guarda, exercem sobre os menores sua autoridade parental*<sup>35</sup>.

No caso de separação/divórcio dos pais, duas são as possibilidades em relação aos filhos menores: o estabelecimento de guarda compartilhada - que passou a ser a regra no direito brasileiro - ou de guarda unilateral com regulamentação de visitas para o não guardião<sup>36</sup>. Em qualquer dos casos, ambos os genitores respondem de maneira solidária, por não implicar alteração do poder familiar.

É, pois, nesse sentido o Enunciado 450 da V Jornada de Direito Civil, *in verbis*: “considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores”.

Como ensina Maria Berenice Dias<sup>37</sup>, pelo que “*não há como limitar a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos à circunstância de estarem eles sob a guarda de um dos genitores. A responsabilidade parental não decorre da guarda, mas do poder familiar, que é exercido por ambos*”.

Em sendo a autoridade parental exercida em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, porquanto decorrente da paternidade e da filiação<sup>38</sup>, independe a condição dos pais, se casados ou divorciados, pois as prerrogativas do poder familiar persistem, pois em nada “*modificam os direitos e deveres em relação aos filhos*”<sup>39</sup>. O art. 1.579 do CC é claro nesse sentido ao dispor que “*o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos*”.

E justamente por existir essa justaposição existente na relação entre pais e filhos, decorrente do poder familiar, com todos os direitos e obrigações inerentes, independente a condição dos pais - se casados, separados de fato ou divorciados - para que sejam observados os efeitos na esfera da responsabilidade civil.

---

<sup>35</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 121.

<sup>36</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde. Responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Revista dos Tribunais online. Vol. 17/2018. P. 135 – 154. Outubro a dezembro de 2018.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 441.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 438.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 439.

Dessa forma, o fundamento da inexistência de convivência com o filho menor não pode servir de subterfúgio à exclusão da responsabilidade daquele genitor que não detém a guarda fática do filho no momento do evento danoso, já que a separação ou o divórcio não alteram o dever dos pais para com os filhos.

A jurisprudência, mesmo nos casos analisados sob a égide do Código Civil de 1916, já cancelava a hipótese de que o divórcio não elide a responsabilidade do outro cônjuge.

Por exemplo, cito o Recurso Especial nº 299.048/SP, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado pela Quarta Turma do STJ em 21/06/2001, cuja publicação do acórdão no diário oficial se deu no dia 03/09/2001. O julgado recebeu a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS POR AGRESSÃO FEITA POR MENOR PÚBERE (19 ANOS) AO AUTOR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA N. 283-STF. PÁTRIO PODER. EXERCÍCIO TAMBÉM PELO PAI. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Não se configura nulidade no acórdão se o propósito dos aclaratórios oferecidos ao Tribunal estadual eram de caráter meramente infringente.

II. Concluído pela decisão a quo que a questão alusiva à legitimidade passiva ad causam dos pais do menor se achava preclusa em face de decisão proferida em despacho saneador, tal fundamento, inatacado no especial, atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do C. STF.

III. Caso, ademais, em que restou fixado pelas instâncias ordinárias que o pátrio poder era exercido pelos pais conjuntamente, de sorte que a controvérsia implica no reexame da prova, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. De toda sorte, a mera separação do casal, passando os filhos a residir com a mãe, não constitui, salvo em hipóteses excepcionais, fator de isenção da responsabilidade paterna pela criação e orientação da sua prole.

V. Recurso especial não conhecido.

No caso em análise, o recorrente, pai do filho menor cometedor do ilícito, foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sob o fundamento da responsabilização solidária dos pais perante o evento danoso cometido pelo filho - *in*



*casu*, agressão física e depredação de automóvel -, independente de os genitores estarem separados.

O fundamento utilizado pelo pai do menor foi de que não há responsabilidade dos pais por atos de filho que não estejam em sua companhia e sob seu poder. Referiu ele que não detinha a guarda do filho desde muitos anos antes da prática do ilícito.

Alegou que a circunstância da separação de sua ex-esposa e de que a guarda do menor era dela seriam suficientes para excluir a sua responsabilidade, para atribuí-la exclusivamente à mãe do infante.

Respondendo ao recurso, o ofendido defende justamente o pátrio poder não se afasta pela circunstância de não residir o recorrente com o filho.

Embora o Recurso Especial não tenha sido conhecido, vale destacar o fundamento utilizado pelo eminente relator, de que mesmo com a separação o poder familiar permanece. Além disso, o Ministro Aldir Passarinho Junior consignou que *“não parece razoável que um cônjuge, apenas porque separado, possa se eximir integralmente da responsabilidade pelos atos de seu filho, salvo situações excepcionais, de nenhuma ingerência em sua criação, o que deve ser cabalmente provado”*.

Noutra situação, entretanto, por ser inviável a reanálise de provas no âmbito das cortes supremas, o STJ manteve a exclusão de um dos cônjuges do polo passivo da ação. Trata-se do Recurso Especial nº 777.327/RS, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, julgado pela Terceira Turma em 17/11/2009, cuja publicação do acórdão no diário oficial se deu no dia 1/12/2009. O julgado recebeu a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DE FILHO MENOR - PRESUNÇÃO DE CULPA - LEGITIMIDADE PASSIVA, EM SOLIDARIEDADE, DO GENITOR QUE NÃO DETÉM A GUARDA - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA IN CASU – RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I - Como princípio inerente ao pátrio poder ou poder familiar e ao poder-dever, ambos os genitores, inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano.

II - A responsabilidade dos pais, portanto, se assenta na presunção *juris tantum* de culpa e de culpa *in vigilando*, o que, como já mencionado, não impede de ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação. Esse é o entendimento que melhor harmoniza o contido nos arts. 1.518, § único e 1.521, inciso I do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 942, § único e 932, inciso I, do novo Código Civil, respectivamente, em relação ao que

estabelecem os arts. 22 do ECA, e 27 da Lei 6.515/77, este recepcionado no art. 1.579, do novo Código Civil, a respeito dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

III - No presente caso, sem adentrar-se no exame das provas, pela simples leitura da decisão recorrida, tem-se claramente que a genitora assumiu o risco da ocorrência de uma tragédia ao comprar, três ou quatro dias antes do fato, o revólver que o filho utilizou para o crime, arma essa adquirida de modo irregular e guardada sem qualquer cautela (fls. 625/626).

IV - Essa realidade narrada no voto vencido do v. acórdão recorrido é situação excepcional que isenta o genitor, que não detém a guarda e não habita no mesmo domicílio, de responder solidariamente pelo ato ilícito cometido pelo menor, ou seja, deve ser considerado parte ilegítima.

V - Recurso especial desprovido.

A demanda que originou o presente recurso foi o Recurso de Apelação nº 70006639579, de relatoria do Desembargador Leo Lima, julgado pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 11/03/2004, cuja ementa restou assim redigida:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR MENOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. Os pais são solidariamente responsáveis pela reparação civil do ato ilícito praticado pelo filho menor. No entanto, estando este sob a guarda materna, o pai é parte ilegítima para responder a ação. Aplicação dos arts. 1.521 e 1.518, parágrafo único, do CC de 1916, então vigente. Comportamento social e familiar inadequado da vítima que não justificam sua morte, nem afastam o dano moral suportado por seus pais, consubstanciado na dor ou sofrimento pela perda do filho. A condenação dos réus, no pagamento de pensão aos pais da vítima, está condicionada à prova de que a mesma contribuía para o sustento familiar, nas circunstâncias, inexistente. De acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da gratuidade de justiça, mediante simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Benefício da gratuidade de justiça alcançado aos réus. Voto vencido do vogal em parte. Apelo do autor desprovido, por maioria. Apelo dos réus provido, em parte. (Apelação Cível, Nº 70006639579, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em: 11-03-2004)

Neste caso, o filho menor, que possuía 17 anos de idade no dia do cometimento do ilícito, em 14/09/1994, utilizando a arma comprada por sua mãe, desferiu quatro disparos nas costas da vítima Edson, que veio a óbito.

Embora ambos os genitores tenham sido demandados na ação indenizatória, o pai do menor foi excluído da lide por não possuir a guarda do menor. A alegação do pai do menor foi no sentido de que o filho estava sob a guarda da mãe quando do acontecimento, de maneira que seria ele parte ilegítima para a responsabilização.

No julgamento do recurso, o fundamento utilizado pelo Desembargador Relator para a manutenção da elisão da responsabilidade do pai foi de que *“embora a separação e a perda da guarda não sejam causas de extinção do poder-dever familiar, o certo é que a ingerência imediata sobre a educação e os atos do menor compete ao guardião, cabendo-lhe, prioritariamente, todas as decisões nesse sentido”*.

Em ambos os casos, embora com soluções jurídicas diversas, o ponto de encontro circunda em torno do entendimento de que o fato de o genitor não possuir a guarda do menor não o isenta de responsabilidade, sendo o poder familiar o fator determinante a ser investigado.

Veja-se que a questão já se encontra pacífica na jurisprudência do STJ, a exemplo do seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA DOS PAIS PELOS  
ATOS DOS FILHOS. EXCLUDENTES. REEXAME DE  
MATÉRIA FÁTICA.

1.- Os pais respondem civilmente, de forma objetiva, pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (artigo 932, I, do Código Civil).

2.- O fato de o menor não residir com o(a) genitor(a) não configura, por si só, causa excludente de responsabilidade civil.

3.- Há que se investigar se persiste o poder familiar com todas os deveres/poderes de orientação e vigilância que lhe são inerentes. Precedentes.

4.- No caso dos autos o Tribunal de origem não esclareceu se, a despeito de o menor não residir com o Recorrente, estaria também configurada a ausência de relações entre eles a evidenciar um esfacelamento do poder familiar. O exame da questão, tal como enfocada pela jurisprudência da Corte, demandaria a análise de fatos e provas, o que veda a Súmula 07/STJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 220.930/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 29/10/2012).

A partir disso, a conclusão a que se chega é que, para que os pais possam ser responsabilizados, é necessário o pleno gozo do poder familiar, para que possam exercer o direito de cuidar de seus filhos.

O dever dos pais em responder pelos atos dos filhos menores não deve se pautar exclusivamente sobre o fato de conviverem genitor e menor sob o mesmo teto, porquanto, embora o outro não esteja presente fisicamente, a ele ainda são imputados deveres como assistência e educação dos filhos.

À evidência, portanto, consagrado o evento danoso praticado pelo menor e sendo a sua conduta hábil para a sua responsabilização, acaso agente fosse imputável, caracterizada está a responsabilidade de seus pais, que, gize-se, respondem objetivamente perante o dano causado.

### 1.1.3. Da responsabilidade subsidiária do menor de idade

Como observado anteriormente, a reparação civil dos danos causados pelos filhos menores, pelo disposto no inciso I do art. 932 do Código Civil, é de incumbência dos pais, de maneira solidária (art. 933 do CC), cujo objetivo se afigura como modo de aumentar a possibilidade de a vítima receber indenização, já que ordinariamente os menores são desprovidos de patrimônio próprio<sup>40</sup>.

No entanto, há situações em que as pessoas responsáveis pelos menores não disponham de meios suficientes para arcar com a condenação ressarcitória que lhes seja imposta, ou mesmo hipóteses em que os pais, diante do caso concreto, não tenham obrigação de por ele responder<sup>41</sup>.

Daí exsurge a seguinte situação: o menor pratica o ilícito, causa dano a terceiros e estes ficam desprovidos de reparação, pelos pais não terem como arcar ou por estarem excluídos da responsabilidade civil.

Nesse contexto, aplica-se importante disposição acerca dos danos perpetrados pelos incapazes: a responsabilização subsidiária.

A redação do art. 928 do Código Civil é no seguinte sentido: *“o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de*

---

<sup>40</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 208.

<sup>41</sup> FILHO, Celso Luiz Simões. A reparação civil do dano causado por menores. Revista de Direito Privado. Revista dos Tribunais online. Vol. 71/2016. P. 225 – 278. Novembro de 2016.

*fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes*”. A indenização prevista neste artigo será equitativa, de modo a não privar o menor do necessário o incapaz ou das pessoas que dele dependem.

Ensina Sérgio Cavalieri que “o Código Civil de 2002 optou por um critério mitigado e subsidiário em seu art. 928 no que diz respeito à responsabilidade do incapaz. Responderá o incapaz pelos prejuízos que causar se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”<sup>42</sup>.

Acrescenta, ainda, que o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano deve ser o norte na responsabilidade civil, de modo a estabelecer a restauração econômica sempre que possível à custa do ofensor, sendo “a indenização, todavia, deve ser calculada de modo a não prejudicar os alimentos do inimputável, nem os deveres legais de alimentos que recaiam sobre ele”<sup>43</sup>.

O Enunciado nº 39 da I Jornada de Direito Civil registrou que a regra de aplicação da indenização de maneira equitativa do art. 928 se coaduna com o princípio constitucional de proteção à pessoa humana, pela impossibilidade de privação do necessário à pessoa<sup>44</sup>.

Somado a tal disposição, o Enunciado nº 449 da V Jornada de Direito Civil assentou que “a indenização equitativa a que se refere o art. 928, parágrafo único, do Código Civil não é necessariamente reduzida sem prejuízo do Enunciado n. 39 da I Jornada de Direito Civil”.

Sendo subsidiária a responsabilidade civil do menor, isto é, acessória a de seus pais, só será ela observada após a dívida não ter sido adimplida pelos devedores principais.

Discussão acerca da necessidade de formação de litisconsórcio passivo na ação indenizatória já foi objeto de análise no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>42</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 28.

<sup>43</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 28.

<sup>44</sup> Enunciado nº 39: A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas se reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade.

Trata-se do Recurso Especial nº 1.436.401/MG, de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, integrante da Quarta Turma, julgado em 02/02/2017, cuja publicação da decisão no diário oficial se deu em 16/03/2017. O recurso recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada (CC, art. 928).

2. É subsidiária porque apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF); e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF).

3. Não há litisconsórcio passivo necessário, pois não há obrigação - nem legal, nem por força da relação jurídica (unitária) - da vítima lesada em litigar contra o responsável e o incapaz. É possível, no entanto, que o autor, por sua opção e liberalidade, tendo em conta que os direitos ou obrigações derivem do mesmo fundamento de fato ou de direito (CPC, 73, art. 46, II) intente ação contra ambos - pai e filho -, formando-se um litisconsórcio facultativo e simples.

4. O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1436401/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 16/03/2017)

No caso em questão, a vítima, menor de idade, representada por sua mãe, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de José Augusto Rodrigues.

No dia 25 de maio de 2003, quando participava de um passeio com amigos, foi surpreendida por Ramon, filho do réu, à época menor de idade (15 anos), que teria sacado uma arma e efetuado disparo de arma de fogo cujo bala acertou a sua cabeça.

O réu José Augusto Rodrigues foi condenado no primeiro grau ao pagamento de a reparação a título de danos materiais no valor de R\$ 760,00 mensais até o completo restabelecimento da saúde da vítima e por dano moral no importe de R\$ 30.000,00.

Irresignado, recorreu para que fosse reconhecida o litisconsórcio passivo necessário com o filho. Distribuído o recurso<sup>45</sup> à 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi proferido julgamento de parcial procedência, apenas para conceder ao apelante os benefícios da assistência judiciária.

No âmbito do STJ, o Eminentíssimo Ministro consignou, acerca da interpretação da regra do art. 928 do CC, que a responsabilidade do incapaz será subsidiária - apenas quando os responsáveis não tiverem meios para ressarcir -, condicional e mitigada - não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF) - e equitativa -, pois a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF).

Assentou, ademais, que *“não há obrigação - nem legal, nem por força da relação jurídica (unitária) - da vítima lesada em litigar contra o responsável e o incapaz, não sendo necessária, para a eventual condenação, a presença do outro”*.

Uma exceção à regra da subsidiariedade pode ser apontada no art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prescreve que *“em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”*.

Nesse caso, como apontado no Enunciado nº 40 da I Jornada de Direito Civil, “o incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas”.

Todavia, seja pela dificuldade de o menor possuir patrimônio suficiente para arcar com o dano, seja pelas duas questões de ordem presentes na legislação civil - de que os pais não tenham como prover a indenização ou de que o menor não seja privado do mínimo existencial -, a aplicação da regra contida no art. 928 é improvável.

---

<sup>45</sup> 1685753-42.2003.8.13.0024

Não se descuida, entretanto, que em determinadas hipóteses os filhos possuem, sim, mais condições financeiras que seus pais, como naqueles casos em que recebem uma herança de seus avós, ou até mesmo nos casos de atores/cantores mirins.

Nesses casos, como observam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald<sup>46</sup>, “*o patrimônio do menor pode ser chamado a responder, porém não inicialmente (o que afasta, em tese, o argumento de que a vítima ficaria desamparada, pois vai-se, sequencialmente, ao patrimônio do menor)*”, justamente porque seus pais é que são os devedores primários.

## 1.2. Excludentes do nexos de causalidade

Os pais do menor, pessoas incumbidas do exercício do poder familiar, respondem objetivamente danos que forem causados por seus filhos, não concorrendo nenhum elemento subjetivo para a responsabilização de pais no que compete ao exercício do dever de vigilância que lhes cumpre, seja com relação à atuação do menor sujeito à vigilância<sup>47</sup>.

A responsabilidade objetiva, como dito, funda-se no risco e é prescindível a demonstração da culpa. Indispensável, dessa forma, a relação de causalidade, entre a ação e o dano, ou seja, a demonstração do elemento que liga a conduta culposa ou o risco ao dano suportado por alguém, de tal que, na falta desta, o dano não teria acontecido<sup>48</sup>.

Como ensina Caio Mário<sup>49</sup>, “*para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano porque o agente procedeu contra o direito*”.

A verificação do nexos causal é de suma importância, porquanto as pessoas podem ser chamadas a responder por eventos a que apenas aparentemente deram causa, mas, ao se verificar a relação de causalidade, constata-se que o dano decorreu de outra causa.

---

<sup>46</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 723.

<sup>47</sup> FILHO, Celso Luiz Simões. A reparação civil do dano causado por menores. Revista de Direito Privado. Revista dos Tribunais online. Vol. 71/2016. P. 225 – 278. Novembro de 2016.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 137.

<sup>49</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 101.



Por isso, existindo qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade, o menor não terá contribuído para o evento danoso, afastando a sua culpa e, conseqüentemente, elidindo a responsabilidade objetiva de seus pais.

No caso de culpa exclusiva da vítima, “o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente”<sup>50</sup>.

De acordo com Sérgio Cavalieri<sup>51</sup>, “o fato exclusivo da vítima exclui o próprio nexo causal em relação ao aparentemente causador direto do dano, pelo que não se deve falar em simples ausência de culpa deste, mas em causa de isenção de responsabilidade”.

No caso do fato de terceiro, “o ato do terceiro é a causa exclusiva do evento, afastando-se qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima”<sup>52</sup>. O fato, aqui, é imprevisível e inevitável, de maneira que não se pode atrelar o dano ao agente.

Ressalte-se, uma vez mais, que o fato de terceiro só exclui a responsabilidade quando rompe o nexo causal entre o agente e o dano sofrido pela vítima e, por si só, produz o resultado.

Se, não obstante o fato de terceiro, a conduta do agente também concorre para o resultado, já não mais haverá a exclusão de causalidade, tendo em vista a concorrência de culpa. E havendo culpa por parte do menor, caracterizada está a responsabilidade objetiva de seus pais.

Outra forma de exoneração da responsabilidade dos pais é nos casos de que, embora a conduta seja imputada a menor, não pressuponha uma hipótese de responsabilização.

Embora desnecessária a culpa do civilmente responsável (pais), é indispensável em relação ao autor do fato material (filho). Se o menor agiu em condições em que não lhe seja possível atribuir culpa caso fosse imputável, os responsáveis nada terão a indenizar.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho<sup>53</sup>:

---

<sup>50</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 69.

<sup>51</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 69.

<sup>52</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 69.

<sup>53</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 207.

O que pretendemos dizer é que o ato deve ser tal que, se praticado por alguém imputável, configuraria a violação de um dever; a culpa estaria caracterizada se o ato ilícito fosse praticado por alguém imputável. Tomemos como exemplo um caso real. Duas crianças, enquanto brincavam com uma arma de pressão, uma delas, de 8 anos de idade, atingiu o olho direito da outra, de 12 anos, deixando-a cega daquela vista. Embora inimputável o menor causador do dano, seus pais são responsáveis, porque em tese a culpa estaria configurada (se o ato tivesse sido praticado por alguém imputável), sendo ainda certo que eles faltaram com o dever de vigilância.

No mesmo sentido é o Enunciado nº 590 da VII Jornada de Direito Civil, que diz que *“a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no art. 932, inc. I, do Código Civil, não obstante objetiva, pressupõe a demonstração de que a conduta imputada ao menor, caso o fosse a um agente imputável, seria hábil para a sua responsabilização”*.

Sobre ser necessária a culpa do menor, cito o julgado 20110310159933EIC, de relatoria do Desembargador Mario-Zam Belmiro, julgado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 15/06/2015:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS POR FILHO MENOR. ARTIGOS 932, I E 933, DO CCB. LESÃO PROVOCADA NO OLHO DA VÍTIMA POR FORÇA DE PEDRA LANÇADA PELO FILHO DOS RÉUS. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXCLUSIVA DOS GENITORES DO MENOR CAUSADOR DO PREJUÍZO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A responsabilidade dos pais pelos danos causados por filho menor é objetiva nos termos dos artigos 932, I e 933, do CCB.
2. Diante da ausência de elementos de prova inequívocos que demonstrem que a vítima tenha concorrido para o evento danoso, não há que se falar em culpa concorrente, razão pela qual os genitores do causador da lesão respondem exclusivamente pelos danos experimentados pelo ofendido.
3. Mesmo que o menor ofensor não tivesse a real intenção de ferir o colega, bem como tenha demonstrado arrependimento, sua conduta, inadequada e inconseqüente, afigura-se, sem qualquer tergiversação, apta para gerar expressiva dor e sofrimento, à vítima (no campo físico e psíquico) bem como aos seus familiares, além de gastos não previstos por seus genitores, com medicamentos e tratamento médico.

#### 4. Embargos infringentes acolhidos.

(Acórdão 878861, 20110310159933EIC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: JOÃO EGMONT, Revisor: JOÃO EGMONT, 2ª CÂMARA CÍVEL, data de julgamento: 15/6/2015, publicado no DJE: 8/7/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em liça, as crianças estavam brincando e, em dado momento, um deles foi atingido no olho por objeto lançado pelo outro.

Por ter sido demonstrado no curso processual que a lesão sofrida no olho de uma das crianças decorreu da pedra lançada pela outra contra si, fato confirmado pelo filho menor em juízo, foi reconhecida a responsabilidade de seus pais.

A controvérsia residia na hipótese – ou não – de ter havido culpa concorrente, o que foi afastado porquanto o filho dos réus, embora não tivesse a intenção de causar o dano, extrapou seu comportamento, cujo excesso redundou na lesão causada.

Ou seja, a discussão presente no julgado se debruçou sobre a análise da culpa da criança perante o dano no caso concreto, pelo ato inadequado e inconsequente, necessária para a configuração da responsabilidade de seus pais por seus atos.

### 1.3. Emancipação e responsabilidade civil

A menoridade, conforme preconiza a legislação civil, cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil, ou pela concessão dos pais (art. 5º, inciso I, do CC).

Com a emancipação, o relativamente incapaz maior de 16 anos adquire completamente a capacidade civil, já que a emancipação civil é a aquisição antecipada da plena capacidade civil.

Sabe-se que, por meio de tal instituto, o menor garante a capacidade de fato – isto é, *“a possibilidade de exercer, por si próprio, sem representantes ou assistentes, os atos da vida civil”*<sup>54</sup>

A emancipação possibilita aos filhos, relativamente incapazes, a prática de certos atos da vida civil, como, por exemplo, a investidura em cargo público e a existência de uma relação formal de emprego. A limitação, entretanto, padece para aquelas hipóteses

---

<sup>54</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 725.

em que se adotou o critério absoluta da idade: habilitar-se a direção de veículos (por expressa disposição do art. 140, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro), adotar, frequentar casa de jogos, dentre outros<sup>55</sup>.

No entanto, mesmo com a emancipação, algumas situações ainda permanecem, tais como a inimputabilidade penal (por força do art. 27 do Código Penal<sup>56</sup>) e a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (enunciado 530 da VI jornada de Direito Civil<sup>57</sup>).

Mesmo emancipado, a Constituição Federal (art. 228) e o ECA (art. 104) reputam como inimputáveis os menores de dezoito anos, de maneira absoluta, o que permite concluir que o ordenamento jurídico confere àqueles uma noção de que não são capazes de aferir corretamente a ilicitude de um ato.

Essa, inclusive, foi a justificativa apresentada ao Enunciado, já que o ECA garante tutela jurídica diferenciada em razão da vulnerabilidade decorrente do grau de discernimento incompleto, que, mesmo com a aquisição da capacidade de fato pelo adolescente, não implica o pleno desenvolvimento para afastar as regras especiais.

Por isso, o atingimento da capacidade civil plena pode trazer discussão sobre a responsabilidade civil, sobre se a emancipação do menor afasta a responsabilidade dos pais.

O entendimento predominante na doutrina, e referendado na jurisprudência, é de que a responsabilidade dos pais pela emancipação do filho só é excluída nos casos de emancipação legal ou judicial.

Caio Mário assim dispõe em sua obra<sup>58</sup>: *“em caso de emancipação do filho, cabe distinguir: se é a legal, advinda por exemplo do casamento, os pais estão liberados; mas a emancipação voluntária não os exonera, porque um ato de vontade não elimina a responsabilidade que provém da lei”*.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves<sup>59</sup>:

---

<sup>55</sup> ARAÚJO, Denilson Cardoso de. A emancipação civil e suas relações com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11069/a-emancipacao-civil-e-suas-relacoes-com-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Portanto%2C%20o%20emancipado%20adquire%20capacidade,a%20caracter%20ADstica%20determinante%20do%20instituto>>. Acesso em 17/09/2020.

<sup>56</sup> Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

<sup>57</sup> Enunciado 530 – A emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>58</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 122.

<sup>59</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 142.

O poder familiar cessa com a maioridade, aos 18 anos, ou com a emancipação, aos 16. Se os pais emancipam o filho, voluntariamente, a emancipação produz todos os efeitos naturais do ato, menos o de isentar os primeiros da responsabilidade solidária pelos atos ilícitos praticados pelo segundo, consoante proclama a jurisprudência.

Busca-se “evitar emancipações fraudulentas e maliciosas, com o só propósito de livrar os pais da responsabilidade civil na hipótese”<sup>60</sup>.

Vale ressaltar aqui que as hipóteses de emancipação legal, previstas nos incisos II a V do parágrafo único do art. 5º do Código Civil, pressupõem, efetivamente, a existência de condições próprias de o menor poder prover seu próprio sustento.

Cite-se, a exemplo, as hipóteses do inciso III e V, que falam justamente de relação de emprego, o que atrai uma economia própria pelo emancipado, capaz de prover a sua própria subsistência. Por isso, elegeu-se que, em sendo caso de emancipação legal, os pais estão desobrigados do dever de indenizar.

No STJ, a Quarta Turma já analisou pedido de indenização formulado por um ciclista que foi atropelado por veículo conduzido por menor emancipado.

Trata-se do AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.239.557, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, cujo julgamento ocorreu em 09/10/2012 e cuja publicação do diário oficial se deu em 17/10/2012. A ementa restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO. 1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais. 2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. 3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido

---

<sup>60</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 725.

na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes. 6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo. 7. Agravo regimental parcialmente provido.

No Recurso Especial, que ensejou o agravo regimental ora em análise, o fundamento utilizado pelos pais para tentar afastar a responsabilidade solidária foi de que o filho, à época do cometimento do ilícito, estava emancipado e, além disso, não era mais dependente economicamente deles, visto que exercia atividade profissional.

Na análise do Agravo Regimental supracitado, o fundamento utilizado pela Ministra Isabel Gallotti para provê-lo em parte foi o seguinte:

Por fim, no que concerne à responsabilidade dos pais pelo evento danoso, observo que a emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.

A propósito do tema, transcrevo excerto do voto do Ministro Eduardo

Ribeiro no REsp. 122.573-PR:

A doutrina dominante não placita o entendimento acolhido pelo egrégio Tribunal a quo. Costuma-se tratar de modo diferente as hipóteses, consoante a causa da emancipação. Assim, Caio Mario: "Em caso de emancipação do filho, cabe distinguir-se: se é a legal, advinda por exemplo do casamento, os pais estão liberados; mas a emancipação voluntária não os exonera, porque um ato de vontade não elimina a responsabilidade que provém da lei" (Responsabilidade Civil - 4ª ed - Forense - p91/2).

No Tribunal de Justiça gaúcho, podemos citar a Apelação Cível nº 70051260552, de Relatoria do Desembargador Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, julgado pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 02/10/2013, cuja ementa segue abaixo colacionada:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL EM RODOVIA. INVASÃO DE CONTRAMÃO.** Sendo o menor autor do ato ilícito emancipado e independente economicamente, não respondem os seus pais pelos danos por ele causados. Havendo condenação criminal, com trânsito em julgado,

reconhecendo a culpa do condutor réu pelo acidente, inviável rediscutir, na esfera cível, a sua responsabilidade pelo sinistro (art. 91, I do CP e 63 do CPP). Todavia, nada impede que seja apreciada a concorrência de responsabilidades, nos termos do art. 945 do CC/02. Contribuição da vítima para o infortúnio não configurada, tendo em vista que a causa eficiente do evento, já confirmada na esfera criminal, foi a invasão da pista contrária pelo condutor réu. É devida indenização pelos danos morais advindos da perda repentina e precoce do ente querido, filha dos autores. Quantum fixado na sentença mantido, pois em conformidade com os precedentes deste Tribunal de Justiça. A aceitação da lide secundária impede a imediata incidência de juros de mora sobre os valores previstos na apólice de seguro. A denunciada à lide não pode ser condenada ao pagamento do ônus da sucumbência da lide regressiva quando, apesar de contestar o feito principal, aceitou a denunciação na lide secundária e assumiu a mesma posição jurídica que o denunciante, apenas ressalvando que não houve contratação de cobertura para danos morais, tese defensiva que foi acolhida pela Magistrada sentenciante. Quanto à lide principal, a verba honorária de sucumbência resta fixada em 10% sobre o valor total da condenação, em conformidade com o art. 20, § 3º do CPC. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70051260552, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em: 02-10-2013)

Ainda que a ação tenha sido julgada sob a égide da legislação civil de 1916, o fundamento utilizado pelo Eminentíssimo Relator foi de que, isoladamente, a emancipação voluntária não seria fundamento para elidir a responsabilidade civil dos pais.

A peculiaridade do caso residia no fato de que, além de ter sido concedida a emancipação voluntária, o menor preenchia os requisitos para emancipação legal, visto que, a data do fato, já era empresário, constituindo uma sociedade junto com sua irmã, atuando no ramo de comércio a varejo de combustíveis, auferindo significativos rendimentos provenientes de tal atividade comercial, bem como era coproprietário de terras e de outros bens móveis.

Assim, pela conjugação da extinção do poder familiar, bem como da possibilidade de o menor arcar com a reparação do dano, os pais foram considerados ilegítimos para figurar no polo passivo daquela demanda.

Logo, a conclusão é que a emancipação por outorga dos pais não exclui, por si só, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos do filho, senão os pais passariam a emancipar os filhos com o intuito de esquivar-se de eventual responsabilidade civil.



## CAPÍTULO II - BULLYING E RESPONSABILIDADE CIVIL

No presente capítulo, abordar-se-á a relação jurídica existente entre a prática de bullying e a sua relação com o instituto da responsabilidade civil, seja para os praticantes e seus responsáveis legais, seja para as escolas ou, eventualmente, do Estado.

### 2.1. Bullying escolar e responsabilidade civil

No presente capítulo, estudaremos justamente esse fenômeno contemporâneo, mas que sempre ocorreu, o *bullying*, praticados nos mais diversos ambientes principalmente por crianças e adolescentes.

*Bullying* pode ser caracterizado como uma prática de repetitivos atos de agressão física, verbal e psicológica, tais como humilhação e xingamentos, em torno de alguém que se torna o alvo das provocações<sup>61</sup>.

A palavra bullying tem origem na língua inglesa, derivando da palavra *bully* (valentão). Os *bullies* geralmente observam alguma característica que pode ser vista como negativa - a exemplo da timidez e do medo - e explora isso de modo a perturbar a vítima, recorrentemente<sup>62</sup>.

Por isso, o termo “bullying” dá ideia de repetição dos atos de assédio, intimidação, ameaça, opressão, dentre outros. Na maioria das vezes, essa conduta negativa, de insultar e/ou humilhar, acontece no âmbito escolar, o que, por certo, tem um potencial enorme para gerar danos em suas vítimas<sup>63</sup>.

Especialistas apontam que os primeiros impactos se verificam propriamente no âmbito escolar, com a queda do rendimento escolar e perda da vontade de ir para a escola. Depois, a prática começa a repercutir em outras esferas da vida social do indivíduo afetado, como agressividade, baixa estima, transtornos psicológicos e distúrbios alimentares. Há relatos dando conta de que a prática de *bullying* pode levar o indivíduo afetado ao suicídio<sup>64</sup>.

---

<sup>61</sup> PORFÍRIO, Francisco. Bullying. Disponível em <<https://mundoeducacao.uol.com.br/educacao/bullying.htm>>. Acesso em 07/11/2020.

<sup>62</sup> Idem.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> Idem.

Os traumas decorrentes dessa prática se verificam tanto de maneira mediata quanto imediata, na medida em que, quando adultos, as vítimas podem tornar-se depressivas, antissociais, ansiosas, etc<sup>65</sup>.

O escopo, aqui, é observar os aspectos jurídicos decorrentes da prática nociva do bullying, sobretudo no âmbito da responsabilidade civil.

Como referido anteriormente, *o direito se destina aos atos ilícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos*<sup>66</sup>. Por isso que a responsabilidade civil é o ramo que trata da situação correlata entre ato ilícito e a obrigação de indenizar daí decorrente.

Ao trazer para o Direito a discussão do sobre o *bullying*, sobretudo no campo da responsabilidade civil, o objetivo não é apenas reparar o dano, mas também desestimular outras pessoas a fazerem o mesmo, na medida em que os pais e as escolas serão mais diligentes na prevenção dessa prática.

A intervenção nas práticas do bullying com os preceitos da responsabilidade civil poderá provocar uma mudança tanto na política pedagógica das escolas, como da forma de educação dos filhos, pelo caráter punitivo-pedagógico das indenizações, que acarretará maior prevenção e combate às práticas nocivas do bullying.

Na lição de Nelson Rosenvald<sup>67</sup>,

a segurança que se prende as funções preventiva e punitiva é uma segurança social, na linha do princípio da solidariedade, objetivando a transformação social pela via constitucional da remoção de obstáculos de ordem econômica e social que limitam de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedindo o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

### 2.1.1. A responsabilidade dos praticantes de bullying e de seus responsáveis

Como tratado no capítulo I deste trabalho, as pessoas listadas no art. 932 do CC respondem solidária e objetivamente pelos danos causados pelos terceiros (art. 933 do CC).

---

<sup>65</sup> Artigo disponível em <<https://happycodeschool.com/blog/entenda-5-principais-consequencias-do-bullying-na-vida-da-crianca/>>. Acesso em 07/11/2020.

<sup>66</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1.

<sup>67</sup> ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil. A reparação e a pena civil. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 128.

Para aquele que a lei elenca como responsável - os pais - prescinde a análise da culpa, ao passo que esta é essencial para a responsabilização do agente - crianças e adolescentes.

No caso do *bullying*, como observa Tartuce<sup>68</sup>, “a culpa do filho acaba por ficar evidente, pelas pressões físicas e psicológicas, bem como pelos próprios atos de agressão”.

Todos esses fundamentos, inclusive da responsabilidade subsidiária do menor, podem ser aplicados para os casos de *bullying*, pautando-se a análise aqui na análise de julgados, de como o tema vem sido debatido nos tribunais.

Por exemplo, Apelação Cível nº 70017515677, de relatoria de Odone Sanguiné, julgado em 17/09/2008, pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADOLESCENTES QUE DESFERIRAM SOCOS E PONTA PÉS CONTRA COLEGA DE COLÉGIO. FRATURA DE OSSO NASAL. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece conhecida, por se tratar de matéria preclusa. A questão foi analisada pelo Juízo a quo em audiência de conciliação, ocasião em que os réus em relação à decisão não se insurgiram. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. Restou demonstrado que os filhos dos demandados desferiram socos e pontapés contra o autor, culminando na fratura de osso nasal. Ainda que houvesse injusta provocação do demandante, os meios utilizados para defesa foram desproporcionais em relação à suposta agressão. 2. RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS FILHOS MENORES. Embora as agressões tenham sido perpetradas pelos filhos dos réus, os demandados respondem de forma objetiva pelos prejuízos por eles causados. Nestes lindes, o artigo 932 do Código Civil dispõe que são também responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. 3. DANO MORAL. IN RE IPSA. As agressões sofridas pelo autor afastam a necessidade de demonstração em juízo dos danos morais alegados, hipótese em que se afiguram dano in re ipsa. 4. DANOS MATERIAIS. Os danos materiais restaram devidamente comprovados. Não obstante os recibos não contenham descrição pormenorizada dos gastos realizados, trata-se de despesas contemporâneas às agressões sofridas pelo autor e relacionadas à tratamento médico. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência mantida. NÃO CONHECEREM EM PARTE DO APELO E, NO QUE**

---

<sup>68</sup> TARTUCE, Flávio. “A responsabilidade civil dos pais pelos filhos e o *bullying*”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e responsabilidade, teoria e prática no direito de família (Org). Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 285.

CONHECIDO, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70017515677, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em: 17-09-2008)

No caso, o autor relatou que, em 13/08/2003, foi agredido pelos filhos dos réus, os quais, assim, como ele, eram adolescentes. Referiu que, enquanto conversava com os amigos no pátio da Escola Jacinto Silva, onde estudava, foi surpreendido com socos proferidos pelos filhos dos réus, o que ocasionou uma fratura em seu nariz.

Em sede de recurso apenas houve a manutenção da responsabilidade civil dos pais, que foi afastada na origem pelo fato de os filhos serem menores quando da prática do ilícito, logo, atraía a aplicação da regra do art. 932, I, do CC.

Outro caso em que se reconheceu que a responsabilidade civil pela prática de *bullying* deve ser dos pais do menor foi na Apelação Cível nº 20150710316173, de relatoria da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, julgado pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 06/12/2017, com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. BULLYING NO INTERIOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSÁVEL LEGAL. GENITORES. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. São responsáveis pela reparação dos atos praticados pelos menores, os pais ou responsável que detenha sua guarda legal.
2. A tia da menor que efetua sua matrícula em instituição de ensino não pode ser responsabilizada por eventuais danos praticados pela sobrinha.
3. No caso de danos praticados por menores, o polo passivo da demanda deverá ser composto pelo menor, na pessoa de seu representante legal ou pelos genitores - Inteligência dos artigos 928 e 932, I, do Código Civil.
4. Verba honorária majorada. Percentual somado ao fixado anteriormente - art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Neste caso, a autora foi ofendida em sua dignidade e decoro pela colega de aula, que, no decorrer de uma aula de espanhol nas dependências da instituição de ensino em que estudavam, criticou o seu cabelo comparando-o com uma bucha.

A ação foi proposta em face da tia, por entender a autora que esta é a responsável legal pela criança. No entanto, como ela apenas efetuou a matrícula da sobrinha, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, o que foi mantido no Tribunal.

O fundamento utilizado pela relatora foi que a tia não poderia ser responsável perante o ilícito porquanto não detinha a guarda legal da criança, logo, a responsabilidade recairia sobre os pais daquela, ou mesmo sobre a própria menor.

O que se tem, nos casos da responsabilização por *bullying*, é, em verdade,

“a responsabilidade não apenas como garantia da recomposição patrimonial do lesado pela técnica compensatória na lógica da troca, mas também como exigência garantista em face de comportamentos reprováveis do lesante”<sup>69</sup>.

### 2.1.2. A responsabilidade das escolas

Ao tratar sobre o tema do *bullying*, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald discorrem que “os estabelecimentos educacionais respondem, sem culpa, pelos danos que seus alunos, nessa qualidade, causem a terceiros”<sup>70</sup>.

Acrescentam que “as escolas são responsáveis por coibir essas práticas, podendo ser responsabilizadas pela omissão. Naturalmente que o dever de observação e zelo não se limita à sala de aula, sendo essencial, nesses casos, o cuidado com os intervalos, quando as agressões e humilhações ocorrem com maior frequência e intensidade”<sup>71</sup>.

A responsabilidade civil das escolas, pelos danos provocados pelos estudantes dentro do estabelecimento ou sob sua vigilância, é considerada objetiva, pela conjugação do art. 932 c/c art. 933 do CC.

No magistério de Caio Mário<sup>72</sup>, “a responsabilidade quanto às escolas públicas cabe ao Estado, vigorando as regras da responsabilidade civil do Estado”.

O que se imputa aqui é a responsabilidade pela omissão dos agentes públicos em evitar o dano. Sérgio Cavalieri diz que “haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano”<sup>73</sup>.

<sup>69</sup> ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil. A reparação e a pena civil. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 134.

<sup>70</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 743.

<sup>71</sup> Idem, p. 744.

<sup>72</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 131.

<sup>73</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 268.

A exemplo, Recurso de Apelação nº 70084495571, de relatoria do Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado pela Quinta Câmara Cível do TJRS, em 28/10/2020, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. MENOR EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA. DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. 1. O Estado tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do art. 37 da CF. 2. O réu demandado apenas se desonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior. 3. No caso em exame restou devidamente configurada a responsabilidade do ente público. Presente nos autos, a conduta ilícita das funcionárias que permitiram que o autor passasse por situação vexatória nas dependências da escola, sendo encontrado seminu no pátio, sendo vítima de agressões verbais por parte de outros alunos, causando danos de ordem extrapatrimonial ao autor. 4. Dessa forma, a conduta ilícita, consubstanciada na negligência da parte ré em zelar pela integridade física e psicológica da menor nas dependências da escola, deu causa aos danos ocasionados na parte autora, devendo ressarcir os prejuízos em questão, a teor do que estabelece o art. 186 do Código Civil. 5. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 6. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas das ofendidas e do ofensor, a extensão do prejuízo, além da quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. Quantum indenizatório mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Os honorários advocatícios deverão ser majorados quando a parte recorrente não lograr êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel CPC. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível, Nº 70084495571, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-10-2020)

No caso, o menor Gabriel foi submetido a situação vexatória e humilhante em escola pública, tendo sido encontrado seminu no pátio da instituição sem qualquer intervenção por parte das docentes responsáveis para inibir o constrangimento do autor,

que possui diagnóstico de graves problemas cognitivos e de comunicação, tendo, inclusive, a professora e a diretora registrado vídeos e fotos do ocorrido.

A condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais restou mantida sob o fundamento de que a administração pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do §6º do artigo 37 da Constituição Federal, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.

Por sua vez, no âmbito privado, as escolas assumem a condição de prestadoras de serviço e, por isso, estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Logo, *“responderão, portanto, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores (CDC, art. 14). Desse modo, os estabelecimentos de ensino têm dever de segurança em relação aos alunos, no período em que estiverem sob a vigilância e autoridade da instituição”*<sup>74</sup>.

Por exemplo, Recurso de Apelação nº 70083074005, de redatoria do Desembargador Eugênio Facchini Neto, julgado pela Nona Câmara Cível do TJRS em 05/06/2020, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. LESÃO SOFRIDA POR ALUNA EM ESCOLA. AGRESSÃO PRATICADA POR OUTRAS EDUCANDAS. 1. No caso, andou bem o Juízo a quo em enquadrar o caso – no qual alunas agrediram colega (a autora) dentro da escola (a ré) -, na moldura do art. 932, IV, do Código Civil, c/c art. 933 do mesmo diploma legal. 2. E tal responsabilidade, por força do art. 933/CC, é objetiva. Portanto, não é necessária a identificação de uma falha na vigilância por parte do educandário, através de seus prepostos (professores e demais colaboradores). Pouco importa, também, que os danos sejam causados por um aluno a outro ou a terceiros. Responde o educandário, assim, quer pelos danos que um aluno cause a um veículo estacionado nas imediações do colégio, por exemplo, ao arremessar ou deixar cair um objeto de um pavimento superior. Em outro exemplo, responde o educandário por danos causados em um elevador (vandalismo, por exemplo) por aluno de um educandário localizado em edifício destinado também a outras atividades. E responde, como no caso, por danos causados por um aluno a outro. 3. Logo, deve ser mantida a sentença que impôs à escola o dever de reparar o dano moral sofrido pela autora,

---

<sup>74</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 742.

decorrente da agressão sofrida no interior do educandário por outras alunas. 4. Indenização bem dosada em R\$ 5.000,00, nas particularidades do caso. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS, POR MAIORIA. (Apelação Cível, Nº 70083074005, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Redator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 05-06-2020).

Neste caso, a vítima foi agredida por duas alunas da instituição, sofrendo lesões corporais no rosto e costas em virtude de chutes e socos desferidos pelas agressoras. O fato ocorreu dentro das dependências da escola, sendo que a direção já havia sido notificada das perseguições que a autora vinha sofrendo, logo, foi negligente.

Foi aplicado ao caso a disposição do art. 14 do CDC, que preceitua que o prestador de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação.

O relator do recurso entendeu por afastar a condenação da instituição de ensino, sob o fundamento de que não havia falha na prestação de serviços por parte da escola, pois inexistia uma omissão específica quanto ao dever de segurança, vigilância e guarda de sua educanda.

Por sua vez, o desembargador redator, em posicionamento divergente, entendeu que, em relação aos educandos, é reconhecido o dever de segurança do estabelecimento educacional enquanto estiverem sob sua vigilância e autoridade, o que não foi verificado no caso.

### 2.1.3. Direito de regresso das escolas

Aqui, o tema é bastante delicado, de maneira que a doutrina se divide acerca de sua aplicação.

Para Caio Mário<sup>75</sup>, *“se o filho está internado em estabelecimento de ensino, vigora a responsabilidade do educandário, por força do disposto no art. 932, IV, do Código Civil”*, já que, para ele, *“o estabelecimento recebe a transferência da guarda e vigilância, sendo, portanto, responsável se o aluno pratica algum ato lesivo a terceiro”*<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 122.

<sup>76</sup> Idem, p. 130



Já Carlos Roberto Gonçalves, concordando com tal posicionamento, justifica que “*é pressuposto da responsabilidade que o prejuízo tenha sido causado pelo educando no momento em que estava sob a sua vigilância*”<sup>77</sup>, mas entende que o direito de regresso deve se dar apenas contra os alunos, “*porque os pais não têm obrigação de responder pelos ilícitos praticados por seus filhos nas escolas*”<sup>78</sup>,

No entanto, divergindo de tal posicionamento, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald entendem que os pais não devem ser eximidos de tal responsabilidade<sup>79</sup>:

Transferir, integralmente, a responsabilidade pelos filhos para a escola é medida extrema, sem relação causal clara. Os danos causados pelos alunos advêm, muitas vezes, não de um antecedente imputável às escolas, mas aos pais. Isso não afasta a obrigação delas de reparar às vítimas, mas tampouco lhes pode retirar o direito à ação regressiva contra os pais. Aliás, a vigilância, ao contrário do que se argumentou, não é fundamento único, nem sequer principal, que justifica a responsabilidade dos pais. Vigiar filhos adolescentes, por exemplo, em tempo integral, é algo impossível, irreal.

Acrescentam, ainda, que “responsabilizar exclusivamente os filhos menores (CC, art. 928) é medida de escasso alcance. Raras vezes eles terão patrimônio, em nome próprio, para fazer frente aos danos. O melhor, e conforme ao nosso sistema de reparação civil, é responsabilizar a escola pelos danos causados, nessa qualidade, pelos alunos, oportunizando, porém, o direito de regresso contra os pais”<sup>80</sup>.

Sobre o tema, inovando em sua aplicação, o Tribunal Gaúcho já reconheceu a possibilidade de direito de regresso a alcançar os pais dos menores. Trata-se do Recurso de Apelação nº 70079810222, de redatoria do Desembargador Eugênio Facchini Neto, cujo julgamento ocorreu na data de 17/07/2019, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPORTADA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AÇÃO DE REGRESSO CONTRA ALUNOS QUE COMETERAM ATO INFRACIONAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. Não se olvida que o

<sup>77</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 161.

<sup>78</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 159.

<sup>79</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 746.

<sup>80</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 746-747.

educandário responde pelos danos causados pelos seus alunos, durante o período que se encontram sob sua vigilância. No caso o educandário foi corretamente condenado a indenizar os danos sofridos pelo menor e seus pais, por abuso sexual praticado por outros dois alunos mais velhos, pois não havia qualquer causa jurídica de exclusão do nexo de causalidade. A base legal dessa condenação é o art. 932, inc. IV, do CC. A ação regressiva movida pela escola contra os pais dos alunos menores infratores, no caso, está expressamente prevista no art. 934 do CC. Por outro lado, a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos seus filhos encontra-se prevista no art. 932, I, do CC. Portanto, perfeitamente possível que, em casos como o dos autos, possa o educandário que teve que indenizar os danos causados por seus alunos infratores, voltar-se não só diretamente contra seus alunos maiores (mesmo por fatos praticados quando ainda eram menores, quando invocável o disposto nos arts. 928 e 186 do CC), como também contra seus pais, cuja responsabilidade decorre do estatuído no art. 932, I, do CC. Doutrina e jurisprudência a respeito. Distinções entre hipóteses em que tal direito regressivo não é admissível e aquelas em que tal direito se mostra viável, como no caso. Respondem os réus, de forma solidária, pela obrigação de reembolsar os valores pagos pelo educandário, cujas verbas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data dos seus respectivos desembolsos, bem como devem sofrer a incidência de juros moratórios, a partir da data da citação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079810222, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Redator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 17-07-2019).

No caso em análise, a Cooperativa de Trabalho dos Professores da Grande Porto Alegre, mantenedora do Colégio Mesquita, ingressou com ação regressiva contra alguns de seus alunos por ter sido condenada a pagar, por atos infracionais daqueles, indenização por danos morais no valor de R\$ 55.000,00.

Argumentou que só respondeu perante o ilícito por falha na prestação do serviço em decorrência do cometimento de ato infracional pelos réus dentro das dependências da escola, e que a legislação responsabiliza os pais pelos atos dos filhos menores.

O relator, Des. Carlos Eduardo Richinitti, votou no sentido de que, *“tendo sido praticado o ato dentro da escola, inequivocamente se percebe a falha na prestação do serviço tanto com relação à vítima quanto aos menores infratores, de modo que não se pode permitir que a apelante busque ressarcimento de seus alunos e seus respectivos pais, que também obtiveram um serviço inadequado por parte da escola”*.

Acrescentou ser *“justa e legítima a expectativa dos pais de que um menor, quando sob os cuidados da escola - que faz às vezes de guardiã no período em que os alunos lá*

*se encontram -, esteja sendo vigiado para evitar condutas perigosas ou inadequadas, passíveis de serem praticadas por quem ainda não tem o total discernimento para avaliar o risco e as consequências do que faz”.*

Divergindo de tal posicionamento, o Des. Eugênio Facchini Neto, mesmo concordando que o estabelecimento de ensino tenha sido corretamente condenado à indenização, não se pode descuidar da aplicação da regra contida no art. 934 do CC<sup>81</sup>, que trata do ressarcimento.

Para o desembargador, o direito regressivo da escola encontrava amparo em tal disposição e, com base nisso, entendeu possível voltar-se a instituição não só diretamente contra seus alunos maiores (embora na época dos fatos fossem menores), como também contra os pais, cuja responsabilidade aparece positivada no art. 932, I, do CC.

E, como observam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald<sup>82</sup>, não está se defendendo que a ação de regresso contra os pais deva ser julgada procedente em todos os casos, mas sim que parece indevido fechar, de modo peremptório, as portas da ação de regresso contra os pais.

## **2.2. Cyberbullying: a violência digital**

A prática do bullying, hoje, encontra-se presente inclusive no meio virtual. O *cyberbullying* ou *bullying* digital levou ao incremento dessa modalidade de assédio, porque, através da internet ou dos telefones celulares, a intimidação pode ser propagada, na maioria das vezes, com a “vantagem” do anonimato, o que dificulta reações contra a intimidação sofrida.

Nesse tipo, pode surgir a responsabilidade de terceiros envolvidos com a prática de forma direta e indireta. Cite-se aqui hipóteses de discriminação de colega escolar praticada na *internet*, por meio de *site* de relacionamento, ou de páginas pessoais, que se tornaram verdadeiras febres entre crianças e adolescentes<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

<sup>82</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 746.

<sup>83</sup> TARTUCE, Flávio. “A responsabilidade civil dos pais pelos filhos e o *bullying*”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e responsabilidade, teoria e prática no direito de família (Org). Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 285.

No *cyberbullying*, a propagação dos comentários depreciativos se alastra rapidamente e torna o *bullying* ainda mais perverso. O que antes era restrito ao ambiente escolar, agora acontece a todo momento e em qualquer lugar. Cita-se, como exemplo, o denominado *revenge porn*, que é a disseminação na internet de informações, vídeos e imagens relativas à vida sexual do ofendido.

Para Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald<sup>84</sup>,

No bullying convencional, por assim dizer, as agressões acontecem no mundo físico-convencional. No digital, de modo talvez ainda mais terrível. Houve, no Brasil, segundo a imprensa, suicídios oriundos dessa prática. Massacram-se, cruelmente, adolescentes (quase sempre colegas da escola), com montagens pornográficas, xingamentos e ameaças constantes. Em grande parte dos casos, o ato digital de agressão ocorre em casa, fora do horário das aulas e das sedes físicas dos estabelecimentos de ensino.

Em dados divulgados em 2018<sup>85</sup>, constatou-se que o Brasil ocupa o segundo lugar no *ranking* global de ofensas na internet. A pesquisa mostrou ainda que mais da metade dos pais brasileiros afirma que as agressões virtuais vieram de um colega de classe do filho – a maior parte delas por meio das redes sociais.

O problema reflete-se também na nossa jurisprudência, em que o número de ações de responsabilidade civil e criminal envolvendo prática de *cyberbullying* tem crescido ano a ano.

As ações judiciais têm se debruçado sobre a responsabilidade do próprio praticante do *cyberbullying* e, quando menor, de seus pais.

A exemplo, Apelação Cível nº 70031750094, julgado em 30/06/2020, pela Sexta Câmara Cível do TJRS, sob a relatoria da Desembargadora Liege Puricelli Pires, cuja ementa restou assim redigida:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIACÃO DA LIDE. AUSENCIA DE ELEMENTOS. Apelo

<sup>84</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 947.

<sup>85</sup> <https://exame.com/brasil/brasil-fica-em-segundo-lugar-em-ranking-global-de-ofensas-na-internet/>

do autor Da denunciação da lide I. Para restar configurada a denunciação da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há falar em denunciação da lide. Da responsabilidade do provedor de internet II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo. III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais - PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do provedor. Apelo da ré Do dano moral IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de Bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 30-06-2010).

No caso, menor mantinha uma conta em um *website*, por meio da qual lançava na internet imagens depreciativas, com textos pejorativos, da autora. Este fato levou a autora a receber e-mails com mensagens ofensivas, o que a motivou a ingressar com ação cautelar contra as empresas Terra Networks Brasil e Brasil On Line, para que fornecessem os dados sobre a identidade do proprietário do computador remetente das mensagens, chegando ao nome da ré Solange Fátima Ferrari.

A ré se insurgiu contra a condenação por dano moral advinda das ofensas realizadas pelo filho em flog da internet, por não possuir culpa pelos fatos realizados pelo descendente, haja vista não ter controle sobre a utilização do computador residencial.

Todavia, a condenação foi mantida, porquanto havia provas de que as ofensas partiram de seu computador, restando incontroversa a ilicitude praticada pelo seu filho por ato de *cyberbullying*, o que atrai a incidência do art. 932, I, do CC, já que o menor estava sob a guarda e orientação da matriarca, a qual é a responsável pelos seus atos.

Sendo incontroversa a prática do *bullying* no meio digital pelo filho menor sob a guarda da mãe, presente o dever de indenizar.

Por fim, como mundo digital potencializa enormemente os danos, *“particularmente difícil é a quantificação do dano. No mundo digital, uma informação caluniosa, por exemplo, tem um potencial expansivo imenso, inesgotável. Isso deve ser levado em conta na quantificação dos danos”*<sup>86</sup>.

Portanto, importante que os pais se atentem às atividades dos filhos menores no ambiente digital, não somente para a própria segurança dos pequenos, mas também como forma de mitigar os riscos de responsabilização civil por eventuais atos ilícitos praticados na Internet<sup>87</sup>.

---

<sup>86</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 948.

<sup>87</sup> Artigo disponível em <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/282629/a-responsabilidade-civil-dos-pais-pelos-atos-dos-filhos-menores-na-internet>>. Acesso em 07/11/2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou abordar os conceitos que circundam a responsabilidade civil dos pais perante os ilícitos cometidos pelos filhos menores, tendo em vista a posição de garantidor por eles perpetrados. Havendo prova da culpa do filho menor no dano causado, respondem seus pais objetivamente perante o dano.

Atualmente, muitos pais tentam se eximir da responsabilidade pelo simples fato de não deterem a guarda do filho no momento do evento danoso, ou mesmo por não conviverem genitor e infante sob o mesmo teto.

No entanto, como visto, tais alegações não podem servir de subterfúgio à exclusão da responsabilidade dos genitores. Ainda que não presentes fisicamente, aos pais são imputados deveres como assistência e educação dos filhos.

A partir disso, a conclusão a que se chega é que, para que os pais possam ser responsabilizados, é necessário o pleno gozo do poder familiar, para que possam exercer o direito de cuidar de seus filhos. Consagrado o evento danoso praticado pelo filho menor e sendo a sua conduta hábil para a sua responsabilização, acaso fosse imputável, caracterizada está a responsabilidade de seus pais, que respondem solidária e objetivamente perante o dano causado.

Além disso, necessário observar que, embora os pais respondam solidariamente, o filho menor responde de maneira subsidiária ao dano, isto é, somente nos casos em que seus pais não tenham patrimônio suficiente para fazer frente ao valor da indenização, de maneira condicional, mitigada e equitativa, nos termos do art. 928 do CC, e os pais, em hipótese alguma, podem exigir o direito de regresso em relação aos filhos.

Nesse contexto, é condicional e mitigada a responsabilidade do incapaz, porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna.

Mesmo sendo objetiva, havendo hipóteses que excluam o nexo de causalidade, os pais estarão isentos da responsabilidade. O mesmo ocorre quando é verificada que, no caso concreto, o filho menor não tem culpa do ilícito (prescinde a análise do elemento culpa apenas na responsabilidade dos pais).

Quanto à emancipação, o entendimento predominante na doutrina, e referendado na jurisprudência, é de que a responsabilidade dos pais pela emancipação do filho só é excluída nos casos de emancipação legal ou judicial. Nos casos de emancipação

voluntária, buscou-se evitar que aquela seja concedida com o só propósito de livrar os pais da responsabilidade civil.

Nos casos de *bullying*, seja ele praticado fisicamente ou pela internet, a responsabilidade civil exerce, em última análise, função punitivo-pedagógica, de maneira a desestimular a prática e promover a prevenção principalmente no ambiente escolar.

Como se viu, estando os filhos nas dependências das escolas, cabe a estas o dever de vigilância, logo, são elas as responsáveis por coibir a prática do *bullying*, podendo ser responsabilizadas pela omissão.

Em se tratando da responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino, a responsabilidade quanto às escolas públicas cabe ao Estado, vigorando as regras da responsabilidade civil pela omissão de seus agentes. Por sua vez, quanto aos estabelecimentos privados, incide as disposições do CDC, atinentes à falha na prestação de serviços.

Além disso, demonstrado no presente trabalho a polêmica relativa ao direito de regresso das escolas, de modo não parece razoável que a responsabilização seja exclusivamente dos educandários. Aqui, necessário se verificar se o ato ocorreu exclusivamente pela desatenção dos profissionais da escola, como em acidentes ocorridos nos passeios escolares. Nesses casos não parece ser assegurado o direito de regresso.

Situação diversa, porém, emerge nos casos em que a escola adverte os pais sobre o comportamento do filho (e esses nada - ou pouco - fazem), hipótese em que deve ser assegurado o direito regressivo. Deve ser assegurado o direito de regresso às escolas, principalmente para que as práticas sejam exceção na realidade atual, e não a regra.



**BIBLIOGRAFIA**

- GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil. A reparação e a pena civil. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.
- WESENDONCK, Tula; MUCELIN, Guilherme. Fundamentos dogmáticos da experiência jurídica na responsabilidade civil contemporânea. Curitiba: CRV, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e responsabilidade, teoria e prática no direito de família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.
- NETO, Inácio de Carvalho. Responsabilidade civil no direito de família. 4ª Edição. Curitiba: Juruá, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOMFIM, Silvano Andrade do. A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/220.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/220.pdf)>. Acesso em 27/09/2020.
- BRASIL. Lei nº 10.046, de 1º de janeiro de 2002: Instituiu o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 20/09/2020.
- BRASIL. Lei nº 3.701, de 1º de janeiro de 1916: Instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm#art1521](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm#art1521)>. Acesso em 20/09/2020.

FILHO, Celso Luiz Simões. A reparação civil do dano causado por menores. Revista de Direito Privado. Revista dos Tribunais online. Vol. 71/2016. P. 225 – 278. Novembro de 2016.

ALONSO, Paulo Sergio Gomes. Responsabilidade civil por fato de terceiros. Revista de Direito Privado. Revista dos Tribunais online. Vol. 64/2015. P. 161 – 176. Outubro a dezembro de 2015.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Revista dos Tribunais online. Vol. 17/2018. P. 135 – 154. Outubro a dezembro de 2018.

OLIVEIRA, André Furtado de. O assédio moral e o bullying como práticas abusivas e ilícitas. Revista de Direito Privado. Revista dos Tribunais online. Vol. 76/2017. P. 59 – 72. Abril de 2017.

ARAÚJO, Denilson Cardoso de. A emancipação civil e suas relações com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11069/a-emancipacao-civil-e-suas-relacoes-com-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Portanto%2C%20o%20emancipado%20adquire%20capacidade,a%20caracter%C3%ADstica%20determinante%20do%20instituto>>. Acesso em 17/09/2020.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. Responsabilidade civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores. Disponível em <[https://jus.com.br/artigos/48331/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores#\\_ftn11](https://jus.com.br/artigos/48331/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores#_ftn11)>. Acesso em 01/09/2020.

MARÇAL, Vitor de Medeiros. A responsabilidade civil da instituição de ensino por atos de bullying escolar. Dissertação apresentada ao programa de mestrado em direito negocial da Universidade Estadual de Londrina.

Se os pais emanciparem o filho, estarão isentos da responsabilidade civil? Artigo disponível em <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/384703495/se-os-pais-emanciparem-o-filho-estarao-isentos-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em 01/09/2020.

SOARES, Caroline Lesnik. A natureza jurídica da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos menores. Disponível em <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/caroline\\_soares\\_20171.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/caroline_soares_20171.pdf)>. Acesso em 05/09/2020.

PORFÍRIO, Francisco. Bullying. Disponível em <<https://mundoeducacao.uol.com.br/educacao/bullying.htm>>. Acesso em 31/10/2020.